COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15-A, DE 2015, DA SRA. RAQUEL MUNIZ E OUTROS, QUE "INSERE PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 193; INCISO IX, NO ART. 206 E ART. 212-A, TODOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE FORMA A TORNAR O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB INSTRUMENTO PERMANENTE DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, INCLUIR O PLANEJAMENTO NA ORDEM SOCIAL E INSERIR NOVO PRINCÍPIO NO ROL DAQUELES COM BASE NOS QUAIS A EDUCAÇÃO SERÁ MINISTRADA, E REVOGA O ART. 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS"

Autores: Deputada RAQUEL MUNIZ e outros

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA
SEARA REZENDE

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. Sâmia Bomfim e Edmilson Rodrigues)

I – Relatório

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 15, de 2015, foi apresentada pela Deputada Raquel Muniz em 7 de abril de 2015. Naquela legislatura, a 56ª, a Comissão Especial avançou significativamente, mas foi impedida de votar a proposição devido à intervenção federal no estado do Rio de Janeiro.

Nesta 56^a legislatura, houve o desarquivamento da PEC e constituição de nova Comissão Especial, para retomar a análise da proposta. Coube novamente à Deputada Professora Dorinha Rezende a relatoria da proposição na Comissão Especial. Foram eleitos



para condução dos debates o Deputado Bacelar, como Presidente, sendo vice-presidentes os Deputados Idilvan Alencar, Danilo Cabral e Professora Rosa Neide. Ao longo do processo, que contou com a realização de uma gama de audiências públicas, a Relatora recebeu sugestões e emendas de diversos parlamentares e organizações da sociedade civil, e apresentou três versões de seu relatório: em 18/09/2019, 18/02/2020 e, mais recentemente, em 03/03/2020.

II - Voto

a) Introdução

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) considera urgente a aprovação do novo Fundeb, e reconhece os esforços realizados por esta Comissão, especialmente pela relatora da matéria, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, e pelo Presidente do colegiado, Deputado Bacelar. Em nosso entendimento, além de garantir a constitucionalização do Fundo, tornando-o permanente, e um expressivo aumento do aporte de recursos da União, precisamos construir um novo Fundeb que sirva para 1) universalizar o direito à Educação; 2) valorizar os educadores; 3) aprimorar as condições de ensino-aprendizagem nas escolas públicas de educação básica; 4) promover a justiça federativa e 5) consagrar o princípio da exclusividade de aplicação de recursos públicos em escolas públicas.

Deixemos claro este ponto: os recursos do Fundo devem ser destinados exclusivamente à educação básica pública, sem direcionamento, em hipótese alguma, para o setor educacional privado.

O novo Fundeb deve contribuir para a realização dos objetivos elencados em dispositivos constitucionais e na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE). A interrupção do Fundeb, que todos devemos evitar, faria despencar a capacidade de investimento por aluno de centenas de municípios brasileiros, além de fazer explodir a desigualdade entre unidades federativas, ainda muito alta.

Temos claro que o financiamento do Fundeb depende, em grande parte, da arrecadação tributária, e que ela se dá, no Brasil, de forma perversamente desigual. No Substitutivo apresentado, os recursos para o financiamento do Fundeb, principalmente o

salário-educação, são retirados de outros programas essenciais para a educação pública (sem que se demonstre qual seria a nova fonte de recursos desses programas), como por exemplo o Programa Nacional do Transporte Escolar — Pnate, o Programa Nacional de Alimentação Escolar — Pnae, o Programa Nacional do Livro Didático — PNLD e o Programa Dinheiro Direto na Escola — PDDE. A aprovação do relatório no molde apresentado mantém a lógica fiscalista de disputa de despesas públicas por mais orçamento sem aumentar a base de arrecadação do Estado.

Aprová-lo como está significa, pois, admitir que temos um cobertor curto e que para cobrir uma parte é preciso descobrir outra, algo com que não concordamos.

Em paralelo à discussão do Fundeb se iniciará debate no Congresso Nacional da Reforma Tributária. Entendemos a carga tributária como instrumento essencial do Estado para execução de política fiscal. A alta regressividade de nosso sistema é concentradora de renda e diminui a capacidade de atuação do Estado para oferecer bens e serviços públicos essenciais para a sociedade. No Brasil, 48,44% dos impostos incidem sobre consumo de bens e serviços, enquanto a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) apresenta 32,55% para a mesma base de comparação. Essa maneira de tributar a economia penaliza os mais pobres, principalmente as mulheres negras, que são maioria no piso da desigualdade de renda do país e correspondem à parcela da população que mais poderia usufruir de benefícios provindos de um Fundeb efetivamente robusto.

Só em 2019, como é amplamente sabido, os bancos distribuíram R\$ 52 bilhões em dividendos a seus acionistas, valor 26% superior ao do ano anterior. Como se sabe, o Brasil é um dos poucos países em que lucros e dividendos a pessoas físicas não são taxados. Ao mesmo tempo, a alíquota máxima de imposto de renda, em nosso país, é inferior à de países como Chile, Argentina, México e Coreia do Sul. Para onde quer que se olhe, é fácil verificar que a maior parte da renda isenta está concentrada no topo – estreitíssimo – da nossa pirâmide social. O Fundeb, temos claro, poderia ser financiado por maiores tributações de renda e patrimônio, a partir da modificação da carga tributária brasileira, sem aumentar a

¹ <u>https://www.infomoney.com.br/mercados/bancos-distribuem-r-52-bilhoes-em-dividendos-a-seus-acionistas-em-2019/</u>



proporção de tributos em relação ao PIB, como a maioria das economias ditas avançadas e modernas, mundo afora, hoje já fazem.

A Constituição Federal exige um percentual mínimo de investimento em educação, porém de 1988 até hoje foram diversos os instrumentos utilizados por parte dos governos da vez para reduzir o mínimo constitucional sem que isso acarretasse em problemas administrativos. A década de 1990, com a abertura comercial e implementação do "Consenso de Washington", trouxe para a sociedade brasileira a ordem neoliberal, na qual o Estado é considerado "excessivo" e cumpre cortar despesas, não importando o custo social de fazê-lo. Porém, apesar do discurso de que se deve cortar despesas por essas serem supostamente maiores do que a arrecadação, vemos os governos aumentando cada vez mais as desonerações, deduções e isenções para as grandes empresas. Hoje, o litígio tributário chega a cerca de 40% do PIB brasileiro, já descontados os "créditos podres". Ou seja, o Estado brasileiro, capturado pela ordem neoliberal e seus beneficiários, parece não ver a necessidade de cobrar a dívida das empresas que têm carteira saudável e passível de pagamento, e prefere cortar investimento em educação básica para a população mais pobre.

Isso é absolutamente inaceitável, e insustentável no longo prazo.

Para que tenhamos uma ideia de ordem de grandeza e ordem de prioridades que hoje governa o Brasil, roubando-lhe o futuro, vale lembrar que, enquanto os bancos distribuem a seus acionistas R\$ 52 bilhões sem recolher qualquer tributo, e empresas inadimplentes passam ao largo de qualquer sanção, a complementação da União ao Fundeb foi, em 2019, da ordem de R\$ 15 bilhões, distribuindo recursos para municípios em todo o país, chegando as escolas das regiões mais pobres. O seu valor é inestimável, como é indiscutível seu caráter estratégico.

Nesse contexto, cabe registrar que o Governo Federal se permite inflar o orçamento da Defesa, inclusive despejando, em 2019, a bagatela de R\$ 7,6 bilhões na construção de navios de guerra, sem que se identifique ameaça palpável no horizonte.²

Eis porque, ao tempo em que enaltecemos os esforços da Relatora pela elaboração

https://www1.folha.uol.com.br/colunas/viniciustorres/2020/01/bolsonaro-engorda-estatal-damarinha-e-gasto-militar-fica-ainda-maior.shtml



de um Fundeb mais justo e inclusivo, bem como sua abertura para o diálogo, lamentamos e discordamos de algumas alterações ocorridas entre a minuta de Substitutivo apresentada pela Relatora em 18 de setembro de 2019 e o Relatório apresentado na Comissão Especial em 18 de fevereiro último, bem como aquele divulgado em 03/03/2020, sobre o qual agora nos debruçamos. Temos claro que essas alterações se deveram a pressões de setores do patronato brasileiro — estrategicamente representados no Poder Legislativo — que lucram extraordinariamente com a estrutura tributária perversa, que advogam o "Estado mínimo" para ampliar suas próprias oportunidades de negócios, em detrimento da imensa maioria do povo brasileiro, e que pregam diuturnamente em defesa do fundamentalismo fiscalista (ou "austericídio"), pouco se importando com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana.

b) A complementação da União

Em primeiro lugar, entendemos justo e necessário, além de perfeitamente viável, manter a proposta anterior, de aumento gradual da participação da União no Fundeb, dos atuais 10% para um mínimo de 40% em até dez anos. Essa proporção, amplamente debatida durante a tramitação da PEC n° 15/2015, teria um impacto muito mais expressivo do que a que ora se propõe, ampliando significativamente o número de beneficiários (municípios, alunos, professores, escolas), fortalecendo as redes públicas e reduzindo de modo expressivo a desigualdade entre os municípios no que tange ao valor-aluno.

c) O salário-educação

Além disso, consideramos inaceitável a "troca de seis por meia dúzia", ou seja, a aparente "duplicação" dos recursos federais por meio de uma transferência de recursos do salário-educação, autorizada por meio do Art. 11 do Substitutivo apresentado. Trata-se de uma maquiagem contábil.



Senão, vejamos: os recursos federais aplicados no Fundeb são aqueles destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conceito estabelecido no caput do artigo 212 da Constituição Federal. Trata-se daquilo que pode ser contabilizado como despesas educacionais dedicadas ao ensino. Ora, o mesmo artigo 212, em seus parágrafos 5º e 6º, define aquilo que não é MDE, mas é fundamental para o acesso e permanência dos alunos na escola: esses diversos programas são viabilizados por uma fonte adicional de recursos, o salário-educação. Sem eles, os estudantes dependeriam exclusivamente de recursos de seus estados e municípios, ficando em muitos casos privados do acesso ou permanência no estabelecimento de ensino. Em 2019 a contribuição do salário-educação distribuiu para a educação básica um montante de R\$ 21,4 bilhões, sendo que 40% desses recursos (R\$ 8,4 bilhões) ficaram com a União e financiaram uma gama de programas federais. Os principais programas suplementares do Executivo federal possuem como fonte fundamental de seu financiamento os recursos do salário-educação. Esses recursos são absolutamente decisivos para o Programa Nacional do Transporte Escolar – PNATE (100%), o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (85%), o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD (87%) e o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (100%). Se o novo Fundeb for aprovado nos termos do Substitutivo em análise, o potencial de complementação do Fundo será neutralizado, as redes públicas continuarão asfixiadas e milhões de estudantes da educação básica continuarão violentados em seu direito fundamental a um ensino de qualidade.

Saliente-se a provável redução drástica do PNAE, que porá em risco o cumprimento do disposto no artigo 208, VII, da Constituição Federal, expondo à chaga da fome milhares de crianças e adolescentes que hoje têm nas escolas suas principais refeições – quando não as únicas.

Além disso, cumpre considerar que apenas uma parte dos recursos do salário-educação pertence à União: 60% desses recursos são transferência constitucional obrigatória para estados e municípios. Não é possível determinar que a União utilize a totalidade dos recursos do salário-educação, sem que seja revogado o § 6º do artigo 212 da Constituição. O Governo Federal só poderia ampliar sua participação no Fundeb com recursos dessa fonte se avançasse nas cotas dos entes federados, lançando mão de recursos essenciais já utilizados por estados e municípios. Se a alternativa for utilizar a cota federal (resguardando as cotas

CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Socialismo e Liberdade PSOL NA CÂMARA

estaduais e municipais, como prevê a redação do art. 11 do Substitutivo distribuído em 03/03/2020), resta claro que ficarão prejudicados os programas suplementares, referidos acima, de importância crucial.

Não impede o desastre acrescentar, à redação do artigo 11 da proposta em exame, a ressalva "assegurada a manutenção pela União dos programas suplementares referidos no art. 208, inciso VII". A esse respeito, cabem duas considerações: primeiro, não se sabe como será "assegurada a manutenção" dos referidos programas, caso se dê a realocação de parte desses recursos para o Fundeb; tampouco está claro como será viabilizada, nesse cenário, "a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras", finalidade da cota federal, conforme dispõe o Decreto nº 6.003/2006.

Segundo estimativas da Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação – Fineduca, "a possibilidade de uso dos recursos do salário-educação para a complementação da União implicará uma participação efetiva do governo federal inferior aos 20% anunciados no relatório, uma vez que vez seria utilizada uma fonte de recursos já vinculada para o setor".³

É fundamental, portanto, que a complementação da União ao Fundeb seja feita com recursos novos, sem incorporar o salário-educação.

d) O CAQ e o CAQi

Da mesma forma, entendemos imprescindível constitucionalizar o Custo Aluno-Qualidade (CAQ), convencionado no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que cria parâmetros para a "garantia de padrão de qualidade" de que trata o artigo 206, VII, da Constituição Federal. O "padrão mínimo de qualidade" de que trata o artigo 211, § 1°, corresponderia ao Custo-Aluno-Qualidade Inicial (CAQi).

Ora, ao inovar, em seu artigo 5°, trazendo ao artigo 211 da CF a expressão "condições indispensáveis de oferta", a proposta rebaixa as exigências relativas ao

 $^{^3\,\}underline{\text{https://fineduca.org.br/2020/03/02/por-um-fundeb-mais-justo-e-com-maior-compromisso-dauniao/}\\$



funcionamento as escolas públicas, ignorando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 4º:

"O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de **insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem**."

e) O prêmio por desempenho

Outro ponto que merece atenção é aquele que visa a alterar o artigo 158 da CF, condicionando parte dos recursos destinados aos municípios a aferição de desempenho dos estudantes (art. 2°), bem como a adoção do mesmo critério ("evolução significativa dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades") para a complementação da União ao Fundeb (art. 7°, V, "c").

Antipedagógica por natureza, a remuneração por desempenho (cujos indicadores não estão estabelecidos e seria difícil estabelecer, de modo uniforme, em todo o território nacional) é criticada internacionalmente e tende a aprofundar as já gritantes desigualdades entre escolas brasileiras (em que pese a ressalva a este respeito incluída no texto): precisamos a todo custo evitar que redes públicas com maior capacidade de arrecadação, e portanto maior capacidade de apresentar avanços em avaliações de larga escala, sejam premiadas em detrimento das redes mais necessitadas de recursos. Neste sentido, compartilhamos a preocupação e acolhemos a sugestão da Fineduca:

"[...] diante de uma rede pública de educação básica de vultosas dimensões e de grande complexidade, é muito difícil vislumbrar a definição de critérios e de indicadores e a operacionalização de sistemas de registro que indicarão 'melhoria' e 'evolução significativa'. Para a avaliação de resultados das redes públicas de ensino, seria muito mais profícuo investir no fortalecimento das instâncias de controle interno e externo dos poderes públicos e no controle social, instrumentos já existentes e com potencial de atuação mais capilarizadas no território nacional".

Em face do exposto, o PSOL propõe as seguintes alterações ao Substitutivo em exame:

1) Art. 2° - Proposta de redação



CÂMARA

"O art. 158 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 158.

[...]

Parágrafo único.

[...]

II – até trinta e cinco por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, dez pontos percentuais com base em progresso em indicadores educacionais relativos ao Plano Nacional de Educação instituído nos termos do artigo 214 desta Constituição. (NR)"

2) Art. 7°. Proposta de redação:

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 à manutenção e desenvolvimento do ensino na **educação básica pública** e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

- III os recursos referidos no inciso II serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da **educação básica pública** presencial, matriculados nas respectivas redes, nos âmbito de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X e no § 2 º deste artigo; [...]"
- V- a complementação da União será equivalente a, no mínimo, **40%** (quarenta por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II, distribuída da seguinte forma:
- a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
- b) **no mínimo, 26 (vinte e seis)** pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
- c) 4 (quatro) pontos percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas as condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução significativa dos indicadores de atendimento, inclusão, valorização do magistério e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades em todas as etapas e modalidades, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica.

VIII – a vinculação de recursos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino estabelecida no art. 212 suportará, no máximo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da complementação da União, considerandose para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V. (NR)"

3) Art. 8°. Proposta de redação:

" O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

´Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do *caput* do art. 212-A será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do caput do mesmo artigo, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional, nos seguintes valores mínimos:

I - 20% (vinte por cento), no primeiro ano;

II - 30% (trinta por cento), no segundo ano;

III - 40% (quarenta por cento), no terceiro ano.

suprimir os parágrafos 2 e 3º

§ 3º. O percentual de que trata o inciso VIII do art. 212-A **será alcançado em três anos**, a partir do percentual de 20% no primeiro ano de vigência, com redução de 2,5 pontos percentuais a cada ano subsequente". (NR)

"Art. 60-A Os critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos a que se refere o art. 212-A serão revistos em seu **quarto ano de vigência**." (NR)

4) Art. 11 – suprimir na íntegra.

Acolhendo e expressando as justas preocupações de entidades da sociedade civil, manifestamos nosso voto favorável à proposta em exame, com as ressalvas aqui expressas. Com elas buscamos contribuir para a construção de um Fundeb permanente, mais robusto, mais efetivo, capaz de prover investimentos compatíveis com a implementação das metas do PNE 2014-2024 (que se apresenta atraso preocupante), promovendo a democratização da educação básica no que tange a acesso e garantia de condições de oferta de qualidade.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Sâmia Bomfim

PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues

PSOL/PA